

PROCESSO Nº: 10480/000.985/92-27  
ACORDÃO Nº: 106-07.585

Sessão de : 17 de outubro 1995  
Recurso nº : 02.621 - IRPF - EX: DE 1987  
Recorrente : AMADEU CRUZ BARBOSA  
Recorrida : DAR EM RECIFE - PE  
AAP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 642, parágrafo 2º, DO RIR/80 - E nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um mesmo exercício se ausente a autorização prevista no art. 642, parágrafo 2º, do RIR/80, firmada por autoridade competente.

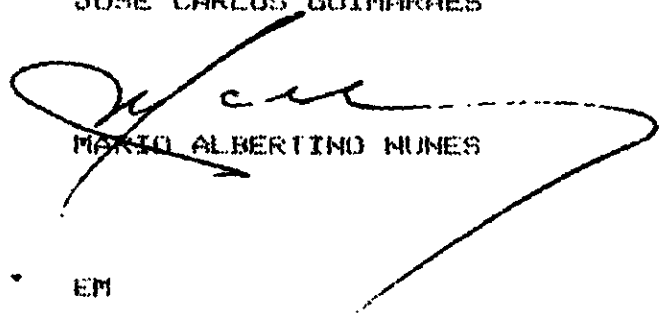
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por AMADEU CRUZ BARBOSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, por ter sido ato de autoridade incompetente, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA AZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. (Presente ao julgamento CÍRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO - Procurador substituto). Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMIA e HENRIQUE ISLER

## RELATÓRIO

AMADEU CRUZ BARBOSA, já qualificado, recorre de decisão da DRF em Recife - PE, de que foi cientificado em 13/05/94 (fls. 71), através de recurso protocolada em 07/06/94 (fls. 74).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) e Emissão de Lucro Imobiliário, este admitido e pago na impugnação.

A. Consoante Demonstrativo de Evolução Patrimonial, inserido na decisão recorrida (fls. 62) o APD apurado foi no montante de R\$ 659.390,80 (padrão monetário da época - p.m.e.);

B. Embora não tenha havido impugnação à questão da exigência de imposto sobre lucro imobiliário, o qual, inclusive, foi pago, o mesmo foi revisto e diminuído na decisão recorrida;

C. A ciência do lançamento foi dada em 17.02.92 (fls. 38), sendo a Declaração revisada sido entregue em 15.04.87 (fls. 08).

Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 40), rebatendo lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem tese esposada pelo impugnante, relativamente ao aspecto questionado (APD):



a) que o quadro de AVALIAÇÃO PATRIMONIAL não considera-  
ra o valor que de 2.152.554,00 (p.m.e.) declarado como RENDIMENTO TRI-  
BUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE (fls. 08 e 29).

b). Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 53), a Fiscalização  
debate os argumentos da defesa, relativamente ao assunto questionado,  
alegando que os rendimentos em questão proviriam de SALDO no Banco  
América do Sul S/A., declarado como patrimônio a descoberto e ao abri-  
o do DL 2303/86 (fls. 20) - o qual, nos termos art. 20 do referido  
Decreto-lei, combinado com o item 2.1 da IN/SRF 139, de 19.12.86, só  
ficariam disponíveis a partir de 02.01.87.

A. Admite que o contribuinte comprovara que a renda líquida  
a ser computada na análise descritiva da declaração de rendimentos  
de Cz\$ 305.833,00 "tendo em vista já ter sido alvo de lançamento su-  
plementar da diferença no processo nº 10480/001.684/89-61..."

B. São juntadas peças do processo referido (fls. 45/51).

. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 59) mantém parcialmente o  
reito, acatando os argumentos da Fiscalização, e revisando de ofício a  
parte não impugnanda (lucro imobiliário).

. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte  
ela recorre, conforme razões de fls. 74 e seguintes, onde reedita os  
termos da Impugnação, relativamente ao assunto ainda discutido, con-  
forme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Antes da análise do mérito, impõe-se analisar questão preliminar, a qual levanto de ofício.

Como relatado, é a própria AFTN informante (fls. 53) que noticia estar o contribuinte sendo objeto de um segundo lançamento relativamente ao Exercício de 1987.

Em situações que tais, exige o RIR/80, então vigente, através do seu art. 642, parágrafo 2º, que "em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal".

Nesse sentido, tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado, como se pode ser exemplo:

"AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR (fls. 85/7) - A revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado com inobservância dos requisitos do parágrafo 2º do art. 642 do RIR/80, acarreta a nulidade do auto de infração complementar resultante do procedimento, por vício formal (AR. 1º CC 105.3735/89)."

No mesmo sentido, os Acórdãos desta mesma 6ª Câmara Ac. 1º CC 106-2.983 e 2.984/90).



5. E certo que existem acórdãos divergentes de outras Câmaras - que foi solucionado pelo Ac. CSRF/01-0.538/85, de Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

"LANÇAMENTO ANULADO POR VICIO FORMAL - A autorização prevista neste dispositivo constituiu requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade..."

In casu, não se preocupou a d. AFTN atuante em obter a indispensável autorização (ver fls. 62), mesmo tendo às mãos a informação de que tinha havido lançamento anterior para o mesmo exercício (ver fls. 07), tornando nulo o lançamento pois, sem tal autorização formal, era incompetente para promovê-lo.

Levanto, de ofício, portanto, a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado por pessoa incompetente.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.